



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

75
①

Ofício Pregão nº 89/2019

Pregão Presencial nº 77/2019

Pirassununga, 27 de agosto de 2019.

Prezados Senhores,

Segue decisão de impugnação ao instrumento convocatório no qual a empresa interessada alega que embora o edital seja para contratação de serviços de Segurança e Medicina do Trabalho, não há qualquer menção quanto a necessidade de registro junto ao CREA e CRM, com vínculo dos respectivos responsáveis técnicos com a devida formação necessária, motivo pelo qual solicita a retificação do instrumento convocatório para que seja incluída na documentação de habilitação, a exigência de registro da empresa licitante no CREA e CRM.

Pelos motivos descritos na decisão, fica mantida a sessão do Pregão para o dia 29 de agosto, às 13h30.

Atenciosamente,

Rafaela C. Machnosck Martins

Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÃO

73

Processo Administrativo nº 3199/2019
Pregão Presencial nº 77/2019

À **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório (fls. 67/72), no qual a empresa interessada alega que embora o edital seja para contratação de serviços de Segurança e Medicina do Trabalho, não há qualquer menção quanto a necessidade de registro junto ao CREA e CRM, com vínculo dos respectivos responsáveis técnicos com a devida formação necessária, motivo pelo qual solicita a retificação do instrumento convocatório para que seja incluída na documentação de habilitação, a exigência de registro da empresa licitante no CREA e CRM.

Ao analisar o edital, verifica-se que no item XIX são estabelecidos os critérios para a elaboração dos laudos, dentre eles:

- Os profissionais da área de Segurança e Medicina do Trabalho que participarem da elaboração deverão apresentar nos laudos;
- Engenheiro de Segurança do Trabalho: Registro no CREA + ART;
- Técnico de Segurança do Trabalho: Registro no Mtb;
- Médico do Trabalho: CRM e Registro do Mtb.

Como Qualificação Técnica, é exigido apenas a apresentação de atestados que comprovem a execução dos serviços pertinentes e compatíveis ao objeto do Edital, conforme item 9.2.4.1 do Edital.

Pelos motivos acima expostos, encaminho os autos para parecer jurídico, informando que devemos cumprir o prazo estabelecido no item 10.3 do Edital.

Pirassununga, 26 de agosto de 2019.

RAFAELA C. MACHNOSCK MARTINS
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Protocolo nº 3199 / 2019

Ao senhor Procurador-Geral do Município

Tratam os autos de edital visando a realização de Pregão Presencial para a contratação de empresa para emissão de laudos LTCAT, PCMSO e PPRA, requisitado pela Secretaria Municipal de Governo.

A empresa **DIEGO T. LIMA ASSESSORIA EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO – EPP**, às fls., 68 e s.s., apresenta impugnação ao instrumento convocatório, alegando que muito embora o objeto do edital seja a contratação de serviços de Segurança e Medicina do Trabalho, referido instrumento não menciona a necessidade de registro do profissional junto ao CREA e CRM, com o vínculo dos respectivos responsáveis técnicos com a devida formação necessária.

Ocorre que, embora a exigência não esteja especificamente incluída na parte referente à documentação de habilitação, mencionou a senhora Pregoeira o disposto no item XIX do edital, que prevê expressamente que para a elaboração dos laudos, necessário se faz que o Engenheiro de Segurança do Trabalho, o Técnico em Segurança do Trabalho e o Médico do Trabalho, tenham, respectivamente, registro junto ao CREA, mais ART, registro no Mtb, CRM mais Mtb, razão pela qual me parece que há sim exigência específica quanto à necessidade de que o profissional que vai elaborar os laudos, objeto específico do certame, esteja devidamente registrado junto aos órgãos profissionais da categoria, o que não demanda, a meu ver, a retificação do instrumento convocatório.

Quanto à qualificação técnica, por sua vez, o edital exige a apresentação de atestados que comprovem a execução dos serviços pertinentes e compatíveis ao objeto do Edital, comprovando-se, assim, a aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto licitado cf. item 9.2.4.1 e artigo 30 da Lei Federal nº8.666/93.

Diante do exposto, s.m.j, opino pela manutenção da redação do instrumento.

Em sendo este o entendimento de V.Exa, retornar os autos à Seção de Licitação para continuidade dos trabalhos.

Pirassununga, 27 de agosto de 2019.

~~Caio Vinícius Peres e Silva~~
OAB/SP 214.257

*De acordo
Retornem à Se-
ção de Licitação para
a continuidade dos
trabalhos. Piva, 27/08/19*

Rua: Galício Del Nero, 51 – Pirassununga-SP – fone (19) 3565-8028

CEP 13631-904

procuradoria@pirassununga.sp.gov.br

[Signature]
RIZ GONZAGA NEVES MELO JUNIOR
Procurador Geral do Município
OAB-SP 56.184